

Acórdão: 14.140/00/1^a
Impugnação: 57.301
Impugnante: Casa Vitória Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Morillo Cremasco Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000135907-20
Inscrição Estadual: 01.373068/0001-89
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Falta de destaque de ICMS – Bacalhau. Operações normalmente tributadas. Apresentação de Mandado de Segurança, expedido pela Justiça de São Paulo, cujos efeitos não prevalecem em Território Mineiro. Legítimas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque de ICMS, nas notas fiscais constante do Auto de Infração, em operações em trânsito com venda de bacalhau norueguês.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 56/62), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 78/80, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Constatado que ao tempo da exigência fiscal o Estado de Minas Gerais não contemplava com a não-incidência de ICMS as operações de venda de bacalhau, legítima é a cobrança do imposto e Multa de Revalidação.

Quanto ao Mandado de Segurança acostado aos autos, este tem como autoridade coatora o Delegado Regional Tributário da Comarca de Santos, Estado de São Paulo, não prevalecendo seus efeitos em território mineiro.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 02/03/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

MLR

CC/MG